



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001005/2003-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.662 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TARGET TRADING S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Weiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO – Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 1302-001.364, pelo qual esta Turma negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Logo, a Fazenda Nacional veio a opor embargos, alegando em síntese o que segue (fls. 7558/7560):

- i) Que quando do julgamento do recurso de ofício pela foi mantida a exoneração do crédito tributário, referente às receitas denominadas de “saídas em consignação”;
- ii) Que ocorre a omissão, quando o acórdão não se pronuncia sobre os elementos apontados pela fiscalização na desconsideração da operação denominada saída em consignação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na situação dos autos, nenhuma das situações ocorre, tendo os embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antônio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, cumpre observar que este conselho manteve a exoneração da recorrente uma vez que ficou claro e comprovado nos autos que a mesma

exercia prestação de serviços de importação de mercadorias como mera consignatária, ou seja, por conta e ordem de seus clientes, legítimos compradores e adquirentes daquelas mercadorias.

Assim, vale destacar mais uma vez que, quanto às declarações de importações, verifica-se que ainda que indiquem a contribuinte como importadora, trazem no campo "dados complementares" a seguinte informação: *operação Fundap, o importador é o consignatário da mercadoria sendo o contratante do câmbio a empresa (sua cliente)*, que é citada com o correspondente endereço, como, por exemplo, se constata na DI 98/1231657-4 (fls. 2.203 e 2.204).

Outrossim, examinando-se, por exemplo, as cópias dos conhecimentos de embarque (bill do lading - fls. 2.207/2.210, e fl. 2.214), que integram o conjunto de cópias de documentos referentes à declaração de importação (fls. 2.182/2.214), constatou-se que eles indicam como exportador a empresa SACMI Cooperativa Meccanici Imola S.C.R.L, de Imola-Itália, e como destinatária a empresa Biancogres Cerâmica S/A.

Analisando também as cópias das faturas (invoices - fls. 2.182/2.214), observou-se que elas foram emitidas pela mesma empresa SACMI Cooperativa Meccanici Imola S.C.R. L, de Imola-Itália, em nome da empresa Biancogres Cerâmica S/A., com a indicação da contribuinte, como consignatária (fls. 2.212/2.213). Vale observar ainda a cópia da fatura (invoice - fl. 6.779), emitida pela exportadora, que apresenta a empresa Eleltrade Coml. Import. e Export. Ltda., como compradora, e a contribuinte, como consignatária.

Portanto, não há que se dizer que o acórdão embargado não levou em consideração os elementos apontados pela fiscalização, e ressaltados nesta oportunidade, mas que se aceitar que existem outras provas nos autos que levaram esta Turma a crer não se tratar de operações realizadas por conta e ordem da contribuinte, mas por conta e ordem de terceiros.

Isto posto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração em seu mérito por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade, os quais representam pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator